



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 30/5/2017

71 TC-002352/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Vanderlei Polizeli.

Período(s): (01-01-15 a 07-01-15) e (15-01-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Josué da Costa Guimarães Filho.

Período(s): (08-01-15 a 14-01-15).

Advogado(s): Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Acompanha(m): TC-002352/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,52%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	66,73%	(60%)
Pessoal	49,78%	(54%)
Saúde	32,15%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,23	(7%)
Receita Prevista	R\$ 97.214.727,37	
Receita Realizada	R\$ 79.547.882,67	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 2.903.128,76 - 3,65%	
Execução financeira - déficit	R\$ 5.791.311,97	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais (RPPS, FGTS e PASEP)	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iperó** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR.09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 11/24-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- presença de déficit financeiro, tendo ocorrido elevação.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- insuficiência de vagas na rede pública.

Precatórios

- contabilização incorreta do passivo judicial.

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi editado o Plano de Mobilidade Urbana.

Iluminação Pública

- recursos não movimentados em conta específica.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 06-10-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Vanderlei Polizeli, apresentou as justificativas de fls. 39/63, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 66/204.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que o **déficit orçamentário** verificado no exercício decorreu principalmente dos reflexos da crise financeira do país que ocasionou a queda na arrecadação de impostos e conseqüentemente diminuiu os valores repassados ao Município decorrentes do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Destacou, ainda, outros fatores que contribuíram para tal desajuste:

- elevado número de demandas judiciais que compeliram o Executivo Municipal a fornecer medicamentos e internações compulsórias a munícipes;
- cumprimento de ações e programas conveniados com o Estado e a União;
- o aumento das despesas de custeio com a manutenção da máquina pública (energia elétrica, gasolina, merenda escolar, entre outros);
- frustração na arrecadação de transferências voluntárias e repasses em razão de convênios previstos para o exercício no montante de R\$6.490.766,87 no orçamento municipal.

Frisou, ainda, que medidas foram adotadas para o enfrentamento da crise financeira tais como: redução de horas-extras e do pagamento de férias e licença-prêmio em pecúnia; diminuição de gastos com telefonia, energia elétrica, água e esgoto e material de consumo, criação de programa de recuperação de créditos da dívida ativa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

redução dos cargos comissionados e reavaliação de contratos vigentes.

Por fim, argumentou que o déficit verificado apresentou uma redução de 40,31% em relação ao verificado no exercício de 2014 e, ainda, que o percentual de 3,65% está dentro do patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Quanto ao **déficit financeiro**, justificou que o mesmo não causou impacto relevante nas contas públicas e que não comprometia os orçamentos futuros uma vez que representa menos de mês de arrecadação.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 207/210) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas, considerando que os resultados orçamentário e financeiro negativos não são suficientes para macular as contas por representarem menos de 1 (um) mês de arrecadação, de acordo com jurisprudência pacificada desta Casa.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 211/215), da mesma forma, opinou pela emissão de **parecer favorável** sem prejuízo de recomendar à Origem para que observe, quando das alterações orçamentárias, os limites considerados aceitáveis por esta Casa e adote providências para a edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A **Chefia de ATJ** (fl. 216) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame recomendando ao Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/ transposições condicionado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inflação projetada para o período e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

O **Ministério Público de Contas - MPC**, por seu turno, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** a fls. 217/220 considerando as seguintes irregularidades:

- déficit orçamentário equivalente a 3,65% da receita arrecadada (R\$2.903.128,76) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias no equivalente a 21,83% da despesa inicialmente fixada;
- aumento de 100,52% do déficit financeiro, passando de R\$2.888.183,21 para R\$5.791.311,97;
- baixo índice de liquidez imediata (0,24), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino												
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica												
	Nota Obtida							Metas				
IPERO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	
Anos Iniciais	4,0	4,1	4,9	4,7	5,3	5,7	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4	
Anos Finais	3,5	3,7	3,9	4,0	4,0	4,2	3,5	3,7	3,9	4,3	3,5	
NM=Não Municipalizado												

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	15	15	17	16
% Escolas com Lab. Informática.	66,7%	66,7%	17,6%	31,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	93,8%
% Escolas com Biblioteca	13,3%	13,3%	5,9%	12,5%
% Escolas com Parque Infantil	53,3%	53,3%	23,5%	25,0%
% Escolas com Acesso à Internet	93,3%	100,0%	100,0%	93,8%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,70	14,94	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	51,66	53,44	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	11,57	11,04	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	13,89	12,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	105,77	108,11	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.505,62	3.748,54	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,80	6,33	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,05	82,45	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	59,03	60,46	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	11,81	8,97	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,50	10,15	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,47	1,86	1,28

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	B+	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	C	B	Efetiva
i-Fiscal	B	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B+	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+		
i-Gov-TI	B		
IEGM	B		

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002352/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas Anteriores:

2014 TC-000260/026/14 favorável com recomendações.
2013 TC-001787/026/13 favorável com recomendações.
2012 TC-001719/026/12 favorável com recomendações.
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002352/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Iperó** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 26,52% das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a 66,73% foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Entretanto, apesar do cumprimento formal desses índices constitucionais, verifico que a insuficiência de vagas na rede Municipal de Ensino merece providências imediatas do Executivo Municipal.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **32,15%** da receita de impostos, atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,78%** da receita corrente líquida.

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, pois atingiram **5,23%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município possuía, no exercício, **precatórios** e Requisitórios de Baixa Monta que foram devidamente quitados.

Com relação aos **resultados alcançados**, a Prefeitura apresentou déficit de arrecadação de R\$ 17.666.844,70 e o resultado orçamentário apontou déficit de R\$2.903.128,76 (3,65%), quantia essa que não se mostra suficiente para impactar negativamente as contas futuras.

Além disso, reconheço que o responsável pelas contas, diante do déficit de arrecadação (R\$17.666.844,70, fl. 13), equivalente a 18,17% da receita prevista, buscou conter as despesas no exercício em exame, pois houve uma economia orçamentária de R\$12.919.988,57, ou seja, 13,55%¹ daquelas inicialmente fixadas.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado financeiro apresentou déficit de R\$5.791.311,97. Contudo, tal resultado negativo representa 28 (vinte e oito) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida², em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito de precatórios e planejamento de políticas públicas, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

No que se refere ao apontamento sobre o item iluminação pública, deverá a fiscalização verificar, quando de sua próxima visita ao município, a adoção das providências apresentadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iperó**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;

Despesa Fixada	R\$95.371.000,00	100%
Despesa Executada	R\$82.451.011,43	86,45%
Economia orçamentária	R\$12.919.988,57	13,55%

² Receita Corrente Líquida: R\$ 73.869.089,92 ÷ 12 ÷ 30= R\$ 205.191,92.
Déficit financeiro: R\$ 5.791.311,97 ÷ R\$ 205.191,92 = 28 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine a insuficiência de vagas na rede Municipal de Ensino;
- aprimore a contabilidade especialmente de seu passivo judicial;
- movimente recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública apenas em sua conta específica, utilizando-os conforme determinado pela legislação;
- à fiscalização, averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas no item "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano de Mobilidade Urbana).

Eis o meu voto.